



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 936-C, DE 2007

(Da Sra. Íris de Araújo)

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º

.....

VI - a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que existe, hoje, uma vasta legislação que visa a proteger o direito dos idosos, que somam quase onze milhões de pessoas no País – a começar pela Constituição Federal, que determina, em seu art. 230, que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em 1994, entrou em vigor a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro daquele ano), que estabeleceu entre seus princípios,

enumerados no art. 3º, o amparo social e a garantia da cidadania dos idosos. O Estatuto do Idoso, em seu art. 10, inciso I, alínea “a”, estabeleceu que, na implementação da política nacional do idoso, cabe aos órgãos e entidades públicos o estímulo à *“criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”*. (grifo nosso)

Note-se que, para garantir a cidadania e, até mesmo, a sobrevivência do idoso, cuidou o legislador de assegurar-lhe a proteção do Estado e, mais especificamente, o abrigo. Na regulamentação da Lei nº 8.842/94 – feita por intermédio do Decreto nº 1.948, de 1996 -, o Poder Executivo definiu centro de convivência como o local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania. Nesse centro, o idoso tem a possibilidade de encontrar estímulo para uma vida social sadia, desenvolver sua cultura e ter momentos de lazer, melhorando assim sua auto-estima e sua aceitação na sociedade.

Casa-lar, por sua vez, é definida, no Decreto, como “a residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família”.

Note-se, no entanto, em que pese a importância dos dispositivos legais em vigor, que as normas editadas não têm fornecido instrumentos concretos que viabilizem a implementação de projetos de centro de convivência e de casas-lares. Os recursos são escassos e as condições de financiamento impeditivas.

Assim sendo, entendemos ser importante não só permitir expressamente o financiamento, por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de moradias e centros de convivência de idosos, mas principalmente dar prioridade a esse benefício na aplicação dos recursos disponíveis.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputada Íris de Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a Correção Monetária nos Contratos Imobiliários de Interesse Social, o Sistema Financeiro Para a Aquisição da Casa Própria, Cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I - construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subumanas de habitação;

II - os projetos municipais ou estaduais que, com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, permitirem o início imediato da construção de habitações;

III - os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria;

IV - os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução dos problemas habitacionais...(Vetado);

V - a construção de moradia para a população rural.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

Art. 5º Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso,
Cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras
providências.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

.....

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO).

.....
.....

DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

Art. 1º Na implementação da Política Nacional do Idoso, as competências dos órgãos e entidades públicas são as estabelecidas neste Decreto.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alteração na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que “institui a Correção Monetária nos Contratos Imobiliários de Interesse Social, o Sistema Financeiro para a Aquisição da Casa Própria, Cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências”, para acrescentar inciso VI ao artigo 4º, estabelecendo como prioridade na aplicação de recursos a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, inciso XVII, estabelece os campos temáticos de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entre os quais se encontram as matérias relativas à assistência social e ao idoso (alíneas *a*, *r* e *t*).

Nesse contexto, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 – que é objeto da proposição em análise –, prevê, em seu artigo 1º, no âmbito da política

nacional de habitação e de planejamento territorial, o estímulo à construção de habitações de interesse social e ao financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Contudo, o artigo 4º da Lei do Sistema Financeiro de Habitação, ao enumerar os projetos que terão prioridade na aplicação dos respectivos recursos, dá preferência para iniciativas voltadas à questão dos problemas habitacionais, sem mencionar soluções mais efetivas no combate aos problemas de segmentos mais carentes ou socialmente vulneráveis da população brasileira.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei possui o mérito de estimular a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, em face do artigo 10, inciso I, alínea a , da Lei sobre Política Nacional do Idoso, segundo a qual são competências dos órgãos e entidades públicos, na área de promoção e assistência social, a prestação de serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

Como bem ressaltou a ilustre Autora, em sua Justificação, o Decreto que regulamentou a Política Nacional do Idoso, em seu artigo 4º, define centro de convivência como local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania, e casa-lar como residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.

Trata-se, portanto, de importante contribuição para o desenvolvimento das ações previstas na Política Nacional do Idoso.

Pelo exposto, em vista do relevante caráter social da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 936, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado DR. NECHAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 936/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), entre outras providências, acrescentando dispositivo ao seu art. 4º, que lista as prioridades para aplicação de recursos de financiamento habitacional. O novo dispositivo, identificado como inciso VI, refere-se à construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

A autora argumenta que, de acordo com a Constituição Federal, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230). Uma das formas de fazer isso é garantir que os idosos tenham abrigo adequado, o que justificaria a sua iniciativa.

Distribuída em caráter conclusivo, a proposta foi analisada inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que concluiu

pela aprovação da matéria. Após o exame da CDU, o projeto de lei deverá seguir para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, por último, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, estabelece, em seu art. 10, as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da referida política. A alínea “b” do inciso I desse artigo arrola, entre as atribuições na área de promoção e assistência social, o estímulo à “criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”.

No decreto de regulamentação, define-se centro de convivência como o local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania. Casa-lar, por sua vez, é a residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.

Mais recente, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, traz um capítulo específico para tratar da questão da moradia para os idosos. Os art. 37 e 38, que formam esse capítulo, assim estabelecem:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Como se vê, o Estatuto preocupou-se com a garantia da oferta de financiamento imobiliário prioritário, para que o idoso tenha condições de aquisição de imóvel para moradia própria em programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. Ocorre que nem sempre o idosos têm a possibilidade de residirem em moradia própria, seja por condição financeira, seja por condição de saúde. Muitos habitam com seus familiares ou, pior ainda, não têm com quem morar.

Nos dois casos, os centros de convivência, os centros de cuidados diurnos e as casas-lares são da maior relevância. Afinal, mesmo aqueles que residem com seus familiares não dispõem, algumas vezes, dos cuidados necessários. Nunca é demais lembrar que o cotidiano da sociedade brasileira mudou muito nos últimos dez ou quinze anos. Com o crescimento das cidades e o aumento dos problemas de trânsito, é comum que as casas fiquem desertas durante o período diurno. Até mesmo o almoço em família deixou de ser rotina durante a semana. Como resultado, temos idosos desprotegidos e solitários.

Não obstante a importância dos centros de convivência, dos centros de cuidados diurnos e das casas-lares para que se possa garantir uma

sobrevivência digna aos idosos, o Estatuto do Idoso não se preocupa em garantir recursos para a implementação desses equipamentos, assim como o fez em relação à moradia própria dos idosos. Tentar preencher essa lacuna é o objetivo da proposição em exame.

A Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que se pretende alterar pelo presente projeto de lei, prevê, em seu artigo 1º, no âmbito da política nacional de habitação e de planejamento territorial, o estímulo à construção de habitações de interesse social e ao financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. O art. 4º, por sua vez, enumera os projetos que devem ter prioridade na aplicação dos respectivos recursos, dando preferência para iniciativas voltadas à provisão de moradia própria. Tal opção, longe de ser um equívoco, é simplesmente o espelho da realidade social na época em que a lei foi editada e que hoje, como já mencionamos, está bastante mudada.

Para solucionar o problema, a proposta em foco opta por acrescentar um inciso ao referido art. 4º, da Lei nº 4.380, de 1964, para incluir, entre as prioridades de aplicação de recursos do financiamento imobiliário, a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, o que não nos parece um bom caminho. Explicaremos o porquê.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a norma alvo da alteração está ultrapassada no tempo e boa parte dela encontra-se revogada, seja explícita seja implicitamente. No caso específico da lista de prioridades do art. 4º, embora o dispositivo conste como vigente, diplomas legais mais recentes indicam outros direcionamentos para a aplicação de recursos do financiamento imobiliário, o que significa que, na prática, o referido artigo já não surte mais efeito.

Talvez por essa razão, o próprio Estatuto do Idoso, ao dispor sobre a questão da moradia para o idoso, não o fez via legislação habitacional. A propósito, a própria existência do Estatuto do Idoso nos induz a uma outra alternativa de redação para a proposta em foco, pois é conveniente e, mais do que isso, necessário, que todas as disposições relacionadas a esse segmento populacional estejam consubstanciadas em um mesmo diploma legal.

Essa opção atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração,

a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa lei complementar estabelece, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Outro ponto que deve ser objeto de atenção é a referência que a ementa da proposta faz a “recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”. Hoje, tais recursos não são mais os únicos disponíveis para o financiamento imobiliário e, portanto, a menção seria contraproducente.

Dessa forma, só nos resta a apresentação de um substitutivo, para que o direcionamento de recursos pretendido pela proposição seja incorporado ao texto do Estatuto do Idoso, mais especificamente pela inclusão de um novo artigo ao capítulo que trata da habitação. Por oportuno, corrigiremos também a remissão ao dispositivo da Lei nº 8.842, de 1994. O projeto de lei menciona o art. 10, inciso I, alínea “a”, daquela lei, quando na realidade a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros, consta da alínea “b”. Finalmente, embora a proposta remeta a esse dispositivo da Lei da Política Nacional do Idoso, o texto deixa de incluir a possibilidade de financiamento da construção de centros de cuidados diurnos, referindo-se apenas a centros de convivência e casas-lares, o que não faz sentido.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 936, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do financiamento imobiliário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em foco altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), entre outras providências, acrescentando dispositivo ao seu art. 4º, que lista as prioridades para aplicação de recursos de financiamento habitacional. O novo dispositivo, identificado como inciso VI, refere-se à construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Em nosso parecer, concordamos com a autora no sentido da importância de se assegurar aos idosos condições adequadas de moradia e abrigo, como forma de defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida, nos termos do art. 230 da Constituição Federal. Nesse sentido, embora o Estatuto do Idoso tenha se preocupado com a oferta de financiamento imobiliário prioritário para o idoso, a medida não é suficiente, visto que nem sempre os idosos têm a possibilidade de residirem em moradia própria, seja por condição financeira, seja por condição de saúde. Os centros de convivência, os centros de cuidados diurnos e as casas-lares apresentam-se, então, como equipamentos urbanos da maior relevância.

Não obstante essa concordância quanto ao objeto da proposta, optamos por oferecer substitutivo, visando à inserção do conteúdo pretendido no escopo do próprio Estatuto do Idoso. Essa opção atende aos ditames da Lei

Complementar nº 95, de 1998, que estabelece, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Durante a discussão da matéria, o ilustre Deputado João Bittar pediu vistas do processo, apresentou manifestação de voto em que sugere, para aperfeiçoamento da questão, a inclusão de dispositivo no substitutivo para prever a fonte de recursos a ser utilizada quando a construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares acontecer de forma dissociada de programas habitacionais. Essa fonte seria a Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso. O Deputado João Bittar nos sensibilizou com seus argumentos, de que a alteração sugerida no substitutivo é importante pois existem, na maioria das cidades brasileiras, bairros já consolidados do ponto de vista urbanístico e que não dispõem de tais equipamentos, prejudicando o atendimento ao idoso.

Diante do exposto, decidimos acatar a sugestão oferecida na manifestação de voto do Deputado João Bittar e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 936, de 2007, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

2º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 936, de 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do financiamento imobiliário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Quando o projeto dos equipamentos sociais mencionados no *caput* estiver dissociado de programas habitacionais, o financiamento da construção se dará com recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 936/2007, com Substitutivo, nos termos do Parecer com complementação, da Relatora, Deputada Angela Amin. O Deputado João Bittar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Humberto Souto - Presidente, Angela Amin, Cassio Taniguchi e José Paulo Tóffano - Vice-Presidentes, Antonio José Medeiros, Edson Santos, Fernando Chucre, Flaviano Melo, João Carlos Bacelar, José Carlos Machado, José Chaves, Maurício Trindade, Eduardo Sciarra, Emilia Fernandes e Flávio Dino.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado **HUMBERTO SOUTO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO BITTAR

A proposição supracitada pretende acrescentar dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), entre outras providências. O referido artigo lista as prioridades para aplicação de recursos de financiamento habitacional, sendo que dispositivo a ser inserido, identificado como inciso VI, inclui a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, entre essas prioridades.

Em seu substitutivo, a ilustre relatora considerou relevante a preocupação da autora, mas contra indicou o caminho escolhido para viabilizar o

objetivo da proposta. Isso porque “a norma alvo da alteração está ultrapassada no tempo e boa parte dela encontra-se revogada, seja explícita seja implicitamente”. É o caso da citada lista de prioridades do art. 4º. Normas legais mais recentes têm apontado outras prioridades para a aplicação de recursos do financiamento imobiliário, fazendo com que, na prática, o referido artigo já não seja mais efetivo.

A ilustre relatora propõe, então, inserir o conteúdo pretendido no Estatuto do Idoso, alternativa que se coaduna com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa lei complementar estabelece, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Além disso, amplia a abrangência da proposta, ao trocar a expressão “recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”, por “programas habitacionais que envolvam recursos públicos”, o que é bem mais amplo, abarcando, inclusive, os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), que podem ser usados a fundo perdido.

Julgamos, assim, que a fórmula encontrada pela ilustre relatora atende melhor aos interesses dos idosos carentes do que o projeto original. Não obstante, o substitutivo ainda pode ser aperfeiçoado. Da maneira como está, o texto apenas ampara a construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares no âmbito de programas habitacionais. Não há previsão para reforma, além da construção desses equipamentos sociais, bem como a inclusão das modalidades: oficinas abrigadas de trabalho e entidades de longa permanência. Não há também a previsão de financiamento desses equipamentos quando não existir a implantação concomitante de um projeto habitacional.

Ocorre que o Congresso Nacional aprovou e o Presidente sancionou, em 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 12.213, que institui o Fundo Nacional do Idoso. Essa fonte de recursos tem por finalidade “financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Entendemos que essa é a fonte de recursos ideal para ser utilizada

quando a construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e entidades de longa permanência, acontecer de forma dissociada de programas habitacionais. Tal previsão é importante pois existem, na maioria das cidades brasileiras, bairros já consolidados do ponto de vista urbanístico e que não dispõem de tais equipamentos, ou os tem em más condições físicas de funcionamento fazendo com que o atendimento ao idoso fique prejudicado.

Por essa razão, estamos sugerindo à ilustre relatora que altere e acrescente um parágrafo único ao art. 38-A que o seu substitutivo pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso, com a seguinte redação;

Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurno, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e entidades de longa permanência, para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Quando o projeto dos equipamentos sociais mencionados no *caput* estiver dissociado de programas habitacionais, o financiamento da construção ou reforma se dará com recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Julgamos que, com esse aprimoramento, a proposta deverá cumprir plenamente os objetivos a que se propôs originalmente.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO BITTAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em maio de 2007, a Ilustre Deputada Íris de Araújo apresentou a proposição em tela tendo por objetivo viabilizar o financiamento, em condições favorecidas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a construção e/ou implantação de centros de convivência e casas-lares para idosos.

Argumenta a autora em favor de sua proposição que apesar da “importância dos dispositivos legais em vigor, que as normas não têm fornecido instrumentos concretos que viabilizem a implementação de projetos de centro de convivência e de casas-lares aos idosos”, e, ainda, que os recursos para tanto “são escassos e as condições de financiamento impeditivas.”

Segundo o despacho inicial, de 21/05/2007, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi remetida às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, com base no parecer do Deputado Dr. Nechar, a proposição foi aprovada em sua forma original, por unanimidade, na reunião de 23 de setembro de 2009.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria foi apreciada a partir do parecer da Deputada Ângela Amin, cujo voto inicial pela aprovação, na forma de substitutivo orientado para sanear algumas inadequações de forma e mérito – inclusive para acatamento a normas infraconstitucionais – foi ainda reformulado para incorporar sugestão contida em Voto em Separado, do Deputado João Bittar. Submetido ao Plenário, o parecer pela aprovação foi acatado, por unanimidade, na forma do substitutivo proposto pela relatora em sua complementação de voto, em reunião de 05 de maio de 2010.

Na forma do substitutivo, a proposição passou a ter a seguinte ementa: *"Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do financiamento imobiliário."* Sob essa nova orientação, o projeto voltou-se à inclusão de um novo artigo (38-A) na Lei nº 10.741/03, da seguinte forma:

"Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Quando o projeto dos equipamentos sociais mencionados no caput estiver dissociado de programas habitacionais, o financiamento da construção se dará com recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010."

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno desta Casa, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame da proposição original e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 12.798, de 04/04/2013), colocou em evidência que:

- **a proposição original**, orientada apenas para a atribuição de uma nova prioridade na aplicação de recursos no âmbito do sistema financeiro da habitação, não envolvendo alocações diretas ou modificações nas receitas e despesas públicas, não apresenta implicação em relação à Lei Orçamentária de 2013;

- **o substitutivo aprovado pela CDU**, em especial o parágrafo único do art. 38-A, na forma atual, apresenta implicação em termos orçamentários. Inicialmente, por se reportar a "*programas habitacionais que envolvam recursos públicos*" sem apresentar estimativa da magnitude do seu impacto orçamentário, ou seja, dos efeitos concretos da norma: "*devem permitir o financiamento*". Em segundo lugar, por prever a utilização de recursos do Fundo Nacional do Idoso em montante indeterminado, deixando de observar que o citado Fundo, embora regularmente criado pela Lei nº 12.213, de 2010 e incluído na Lei Orçamentária de 2013, somente tem recursos alocados para "A produção e Disseminação de Conhecimento sobre os

Direitos da Pessoa Idosa” (Ação 8819). Desse modo, a citada norma reporta-se a recursos inexistentes na LOA/2013;

- a articulação entre as ações pretendidas e o Fundo afigura-se questionável. A partir dos fundamentos utilizados no Parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, em relação à Lei Complementar nº 95, de 1998, nosso entendimento é de que a disposição contida no parágrafo único, do art. 38-A, ficaria melhor como alteração no texto da Lei nº 12.213/10, inclusive para não articular conflito com o art. 4º desta, que formalmente defere ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI a gestão do Fundo e a fixação de critérios para sua utilização.

Contudo, ressaltamos que as inadequações apontadas podem ser superadas por meio de emenda saneadora (substitutivo) que, sem prejuízo dos objetivos básicos da proposição, promova os ajustes necessários para tanto, inclusive alterando a ementa do projeto em tela.

Nesse sentido, quanto às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2013), instituída pela Lei nº 12.708, de 17/08/2012, constata-se que o texto do projeto original não apresenta problemas de implicação, o que já não ocorre com o substitutivo. Neste, o texto do art. 38-A articula perspectivas de gastos adicionais por parte do Erário, visto que vários dos programas habitacionais hoje em curso envolvem a concessão de subsídios. Embora ao se reportar a "*programas habitacionais*" e a "*financiamentos*" a proposição adentre no campo da formulação de políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, campo reservado pela Constituição à lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, isso não constitui óbice no presente caso. Tal se dá pelo fato da LDO/2013, em seu art. 88, inciso I, estabelecer como prioridade para a Caixa Econômica Federal "*a redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos... via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social...*".

Ainda quanto à LDO, o aspecto mais problemático no substitutivo é o fato do parágrafo único do art. 38-A vincular a realização de despesas (financiamentos) a um instrumento orçamentário (o Fundo) que ainda não foi dotado de alocações para despesas de capital. Embora esse fato possa vir a ser corrigido ao longo do tempo, mediante possíveis alocações para o referido Fundo

((atualmente UO 64902, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos) a serem incluídas na proposta orçamentária para 2014, o fato é que, considerando a LOA vigente, em relação a qual deve ser feita a análise de adequação orçamentária, essas alocações não existem.

Quanto ao Plano Plurianual - PPA para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18/1/12, e modificações posteriores, a questão recai no fato do substitutivo articular forma de intervenção que não se coaduna com a estrutura de programas de apoio aos empreendimentos habitacionais previstos no PPA vigente. Neste, o programa 2049, intitulado “Moradia Digna”, pelas suas várias ações, prioriza o atendimento à população de baixa renda, como se acha expresso na descrição de objetivos relativos às ações “apoio à provisão habitacional de Interesse Social” e “apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentos Precários”.

Por outro lado, situação similar ocorre no âmbito das ações relativas ao programa “Minha Casa Minha VIDA” - PMCMV instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, orientado para populações com renda familiar de até 10 salários-mínimos. Não obstante, tendo em vista que o art. 73 dessa lei estabelece que o PMCMV deve assegurar **“a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda”** (grifo nosso) entendemos possível relativizar, e, desse modo, considerar que a proposição coaduna-se com os objetivos, as iniciativas e as metas do Programa 2049 – “Moradia Digna”, voltado aos empreendimentos habitacionais.

Quanto ao mérito, não há o que questionar quanto aos propósitos do projeto de lei em questão face seu caráter eminentemente social, posto que voltado aos mais carentes.

Pelo exposto, **somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 936, de 2007, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que devidamente ajustado nos termos do Substitutivo anexo que propomos, e, nesses termos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 936, de 2007, na forma do nosso Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com vistas a ampliar as opções de financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos com recursos destinados a programas habitacionais ou a ações de atenção ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção ou da reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994”.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Observadas a compatibilidade com os programas e ações estabelecidos pelo Plano Plurianual vigente; respeitadas as normas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício, bem como as competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, o financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos poderá ser realizado com recursos deste Fundo quando o projeto respectivo estiver dissociado de programas

habitacionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 936/2007 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 936/2007, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com vistas a ampliar as opções de financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos com recursos destinados a programas habitacionais ou a ações de atenção ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção ou da reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994”.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Observadas a compatibilidade com os programas e ações estabelecidos pelo Plano Plurianual vigente; respeitadas as normas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício, bem como as competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, o financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos poderá ser realizado com recursos deste Fundo quando o projeto respectivo estiver dissociado de programas habitacionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
